



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461437 - SP (2023/0323152-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADRIANO TADAO URATAKI
ADVOGADOS : AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363
GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INIDONEIDADE DO TESTE DE ALCOOLEMIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CULPABILIDADE. QUALIFICADORA DA EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação à tese de inidoneidade do teste de alcoolemia, a defesa não impugnou de forma clara e específica a motivação lançada pela Corte de origem, referente ao fato de o etilômetro estar dentro do prazo de validade de sua verificação pelo Inmetro, razão pela qual incide a Súmula n. 283 do STF. Além disso, o insurgente não indicou o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. As alegações de insuficiência de provas para manter a condenação e não aplicação da confissão espontânea não foram analisadas no acórdão

recorrido. Logo, esta Corte Superior não pode conhecer diretamente das teses, em virtude dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, diante da ausência do prequestionamento.

3. Determinar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a ponto de afastar a conclusão da Corte estadual de que o evento morte decorreu da imprudência do réu, que conduziu veículo automotor sob influência de álcool e em desrespeito às normas de trânsito, exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Na primeira fase da dosimetria da pena, esta Corte Superior tem a compreensão de que o fato de o crime ser perpetrado contra vítima jovem é fundamento idôneo para a exasperação do vetor das consequências do delito. Assim, no caso em exame, em que a pena-base foi exasperada pelo fato de o ofendido ser jovem, é justificável o incremento da reprimenda.

5. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 302, *caput*, do CTB. Na data dos fatos, vigorava o art. 302, § 2º, do CTB que previa a modalidade qualificada do crime de homicídio culposo no trânsito quando o agente estivesse embriagado. No caso em concreto, admitir o uso da qualificadora da embriaguez como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria viola o princípio da proporcionalidade. A única diferença entre as formas simples e qualificada do crime era a modalidade de reprimenda privativa de liberdade, visto que a quantidade da pena em abstrato era idêntica. Logo, admitir a condenação em sua forma simples com o uso da qualificadora para exasperar a pena-base resultaria em sanção mais gravosa do que a prevista caso o réu fosse condenado pelo crime qualificado.

6. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para readequar a pena do réu para 2 anos e 4 meses de detenção.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2461437 - SP (2023/0323152-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ADRIANO TADAO URATAKI
ADVOGADOS : AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363
GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INIDONEIDADE DO TESTE DE ALCOOLEMIA. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTO IDÔNEO. CULPABILIDADE. QUALIFICADORA DA EMBRIAGUEZ. FUNDAMENTO INIDÔNEO. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Em relação à tese de inidoneidade do teste de alcoolemia, a defesa não impugnou de forma clara e específica a motivação lançada pela Corte de origem, referente ao fato de o etilômetro estar dentro do prazo de validade de sua verificação pelo Inmetro, razão pela qual incide a Súmula n. 283 do STF. Além disso, o insurgente não indicou o dispositivo legal supostamente violado, o que atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. As alegações de insuficiência de provas para manter a condenação e não aplicação da confissão espontânea não foram analisadas no acórdão recorrido. Logo, esta Corte Superior não pode conhecer diretamente das teses, em virtude dos óbices das Súmulas n. 282 e 356 do STF, diante da ausência do prequestionamento.

3. Determinar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a ponto de afastar a conclusão da Corte estadual de que o evento morte decorreu da imprudência do réu, que conduziu veículo automotor sob influência de álcool e em desrespeito às normas de trânsito, exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Na primeira fase da dosimetria da pena, esta Corte Superior tem a compreensão de que o fato de o crime ser perpetrado contra vítima jovem é fundamento idôneo para a exasperação do vetor das consequências do delito. Assim, no caso em exame, em que a pena-base foi exasperada pelo fato de o ofendido ser jovem, é justificável o incremento da reprimenda.

5. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 302, *caput*, do CTB. Na data dos fatos, vigorava o art. 302, § 2º, do CTB que previa a modalidade qualificada do crime de homicídio culposo no trânsito quando o agente estivesse embriagado. No caso em concreto, admitir o uso da qualificadora da embriaguez como vetorial negativa na primeira fase da dosimetria viola o princípio da proporcionalidade. A única diferença entre as formas simples e qualificada do crime era a modalidade de reprimenda privativa de liberdade, visto que a quantidade da pena em abstrato era idêntica. Logo, admitir a condenação em sua forma simples com o uso da qualificadora para exasperar a pena-base resultaria em sanção mais gravosa do que a prevista caso o réu fosse condenado pelo crime qualificado.

6. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para readequar a pena do réu para 2 anos e 4 meses de detenção.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADRIANO TADAO URATAKI agrava da decisão de fls. 980-995, em que conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

O agravante reitera os argumentos do REsp. Sustenta a nulidade do teste de alcoolemia, a insuficiência de provas para a condenação, a aplicabilidade da atenuante da confissão espontânea e a inidoneidade dos fundamentos usados para aumentar a pena-base.

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O recorrente foi condenado pelo crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB). Irresignada, a defesa interpôs apelação, ocasião em que pleiteou a absolvição do réu e, subsidiariamente, a revisão dosimétrica das penas estabelecidas. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, conforme se vê (fls. 889-903, grifei):

2. A **matéria preliminar deve ser rechaçada.**

Isso **porque**, conforme análise do teste de etilômetro 03402 encartado aos autos (cópia inclusive apresentada pelo próprio apelante no recurso interposto fls. 761), extrai-se que a data da última calibração do aparelho foi realizada aos 14.02.2014, com previsão de nova certificação anual pelo INMETRO em 19.02.2015.

Pois bem, **os fatos ocorreram no dia 28.06.2014, data em que o irrogado foi submetido ao teste de bafômetro, e, portanto, dentro do prazo de validade da verificação anual realizada pelo INMETRO a qual, repita-se, tinha previsão apenas para a realização em data posterior (19.02.2015).**

Assim, de rigor o **afastamento da tese defensiva de inidoneidade da prova.**

Na questão de fundo, consta da denúncia que no dia 28 de junho de 2014, por volta de 00h15min, na Rodovia Assis Chateaubriand (SP-425), km 321 + 500 metros, no Município de Braúna, Comarca de Penápolis, dirigiu o veículo automotor de marca Nissan/Sentra, ano/modelo 2008, de cor vermelha, placas EFP-7138, no sentido Penápolis-Braúna, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool e em alta velocidade, dando causa à colisão com o veículo GM/Astra, ano /modelo 2007/2008, de cor preta, placas NGZ-3720, que trafegava pela mesma rodovia, no mesmo sentido, dando causa à morte de um de seus passageiros, a vítima fatal Lucas Hernandez Savaroni e a ferimentos nos demais passageiros, as vítimas Wesley Cirino, Wilker Peres Cavalcanti, Francisco Frazão Silva e Wellington Cavalcanti Constant.

[...]

A materialidade delitiva restou sobejamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fl. 2) boletim de ocorrência (fls. 12 /6), resultado do teste de etilômetro (fl. 17), laudos médicos (fls. 52/58 e 64/69), laudo necroscópico (fls. 56/58), laudo do local do acidente (fls. 75/91), bem como pela prova oral.

A autoria também é indubitosa.

A vítima Wellington esclareceu que estavam indo para uma quermesse em Gabriel Monteiro, **trafegavam dentro da velocidade permitida**, sentiram um impacto, mas não sabiam o que era, que só quando saíram do carro perceberam que um outro veículo havia colidido na traseira do veículo em que estavam, **perguntou se os outros estavam bem, deu falta de Lucas, que quando saiu do carro, conseguiu ver Lucas caído** e viu que o outro veículo estava do outro lado da via, daí socorreram Lucas, ligaram para os bombeiros. [...]

Wilker declarou que estavam no veículo que no momento não perceberam o que tinha acontecido, sentiram um impacto e o carro capotou, saiu do carro e perguntou ao Magno o que tinha acontecido e ele disse que alguém bateu atrás do veículo. Disse que **Magno foi em direção ao rapaz do outro veículo e perguntou o que ele tinha feito, que o rapaz disse que dormiu e acabou batendo na traseira do veículo.** Acrescentou que se deram conta que **Lucas não estava, procuraram e encontraram Lucas caído atrás do carro**, sendo que com a chegada do socorro já perceberam que Lucas estava sem vida. [...]

A vítima Magno relatou que era o motorista do veículo GM-Astra, que tinham saído de Braúna indo para uma festa, próximo ao município de Clementina, sentiu um impacto no veículo que

estava dirigindo, e o veículo capotou. No momento não soube exatamente o que teria sido, se era um animal, ou outra coisa; porque **não viu farol, nada de luz. [...] Acharam Lucas e tentaram reanimá-lo. Destacou que as condições da pista no dia dos fatos eram boas, não estava chovendo, estavam indo na velocidade permitida na pista, não tinha muito movimento, estava tranquilo. Estranhou porque do nada surgiu o impacto, não freou antes do impacto, não fez nada, estava dirigindo normalmente, o réu veio e bateu em cheio na traseira e que por conta disso perdeu o controle da direção. Não viu farol do veículo de trás, que o farol provavelmente estava desligado, porque no retrovisor a luz do farol chama a atenção e ele estava em alta velocidade porque foi muito forte o impacto. Estava dirigindo provavelmente a uma velocidade de 100 km/h. [...] Relatou que pessoas que pararam falaram que viram e também foi lá para olhar e tinha mesmo garrafas de bebida, que também o policial que veio para fazer o teste de bafômetro nele, me disse que Adriano teria testado positivo para ingestão de álcool. [...] Acrescentou que viu que foi feito teste de bafômetro em Adriano, que o veículo de Adriano tinha garrafas de bebida. Não se recorda se todos os ocupantes do veículo que dirigia usavam cinto de segurança; ele e Lucas colocaram o cinto de segurança, mas não sabe dizer com certeza se na hora do acidente Lucas estava com o cinto de segurança. Esclareceu que a velocidade permitida na rodovia é de 100 Km/h, que estava dirigindo na velocidade permitida; não sabe dizer a que velocidade o réu estava. [...]**

A também vítima Francisco contou que estavam no veículo em velocidade normal de 90 a 100 Km/h; [...] O réu chegou depois, que ele estava bastante alcoolizado; [...] Disse que estava no banco de trás, que o Magno dirigia e que Lucas estava no banco da frente do passageiro. **Relatou que o réu estava alcoolizado**, que aparentava estar normal com o ocorrido. [...]

A testemunha Evandro José declarou que no dia dos fatos esteve com o réu Adriano da hora do almoço até a tarde, que estavam em uma casa fazendo uma **confraternização** de despedida de um funcionário. Não viu Adriano saindo da festa, pois já tinha ido embora. Acrescentou que viu que Adriano ingeriu bebida alcoólica na parte da manhã do almoço, que já mais a noite não viu ele bebendo. [...]

A testemunha Danilo Rodrigues Bonfim relatou que conhece Adriano do trabalho, mais ou menos desde 2010; que no dia esteve com ele numa **confraternização**, saiu desse evento bem a noite já; o acidente ocorreu naquela madrugada; viu Adriano ingerindo bebida alcoólica perto do horário de almoço; no final da tarde Adriano não aparentava visualmente sinais de embriaguez.

Foi embora um pouco antes, que se despediu do réu e ele não aparentava estar embriagado.

A **testemunha Ederson Ricardo Mendes relatou que conhece o réu** desde 2010 do trabalho na usina; que o réu é uma pessoa calma, tem família, tem dois filhos; **que no dia dos fatos esteve com ele num churrasco da firma, que ele ingeriu bebida alcoólica na hora do almoço.** Se despediu de Adriano quando foi embora e ele não estava com a aparência de embriagado, sendo que ele só bebeu na hora do almoço, que durante a tarde ele não bebeu. Acrescentou que o réu é uma pessoa responsável com a família e trabalho.

O réu, por sua vez, afirmou que no dia dos fatos foi a uma confraternização de uma empresa, na qual ele não trabalhava mais, em José Bonifácio, que aproveitaria a viagem pois na mesma cidade naquele dia o diretor da empresa na qual trabalha estaria e iria aproveitar para entregar alguns relatórios. **Durante o churrasco na hora do almoço bebeu três ou quatro copos de chopp, que durante a tarde não bebeu, pois iria retornar dirigindo,** que a confraternização se estendeu até umas 23:00 horas, por volta desse horário saiu de José Bonifácio. **A viagem foi tranquila, que, depois de Braúna, não tinha a visão do carro deles, que o carro apareceu em sua frente depois, que tentou frear e tirar para o lado direito para evitar a colisão, mas o lado esquerdo do carro veio a colidir do lado esquerdo do carro deles.** Seu veículo veio a capotar, foi para o acostamento da pista; o carro ficou parado com as rodas pra cima, a porta não abria, teve que quebrar o vidro da janela. Disse que atravessou a pista e perguntou se todos estavam bem; eles falaram que não encontravam o Lucas; que estava muito escuro; que voltou ao seu carro e procurou seu celular para poder iluminar o local; que encontrou o celular e conseguiram localizar Lucas caído no barranco; que lembrou dos cursos de primeiro socorros, que realizou massagem cardíaca em Lucas; deu seu aparelho celular para outra pessoa ligar para o socorro; nisso chegou uma viatura da polícia rodoviária, uma ambulância do município de Clementina, porém as enfermeiras da ambulância explicaram que não poderiam prestar socorro ao Lucas porque estava além da jurisdição delas; após chegou o SAMU socorreu o Lucas; a polícia fez o exame de bafômetro; foi conduzido para o hospital de Clementina, quando estava lá recebeu a notícia de que Lucas havia falecido; após **foi levado para a delegacia de Braúna, lá prestou depoimento e depois foi preso; não sabe explicar porque o seu exame de bafômetro deu que estaria alcoolizado, pois só bebeu na hora do almoço;** estava normal já quando estava dirigindo, que estava tranquilo quanto a isso; **teve impressão de que havia um caminhão na frente deles, ou se eles frearam, não viu a luz do carro deles, que só viu quando estava em cima; estava**

com o farol do carro ligado; não tem uma definição, não sabe explicar o porquê da sua falta de atenção. Acrescentou que não se envolveu em nenhum outro acidente dessa gravidade anteriormente.

Como se observa, a prova coligida aos autos demonstra que **a vítima faleceu porque o veículo em que estava foi atingido pelo automóvel conduzido pelo réu.**

Nesse passo, ante todo o conjunto probatório colhido em juízo, **a condenação era mesmo de rigor,** sendo incabível a alegação de que inexistem provas de que o **apelante agiu culposamente.**

Até porque **a alegação defensiva de que a culpa do acidente teria sido exclusiva da vítima, não se sustenta.**

[...]

Destarte, **comprovado o agir imprudente do acusado, consistente em dirigir embriagado,** infringindo, portanto, um dever de cuidado e tornando previsível a ocorrência de eventual acidente, **imperiosa a sua condenação** pelo delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

[..]

Ressalto, **ademaís,** que **o laudo pericial atestou que o veículo do réu trafegava no mesmo sentido que o veículo das vítimas, sendo que Adriano atingiu a traseira do automóvel dos ofendidos,** porquanto **não guardou a devida distância, dando, assim, causa ao acidente.**

[...]

A pena, porquanto fixada de acordo com o princípio da legalidade e com critérios de razoabilidade, **não merece qualquer reparo.**

O MM Juiz a quo, **na primeira fase,** considerando: **A culpabilidade do réu é mais reprovável, porque praticou o delito em estado de embriaguez (fl. 17), além disso as consequências do crime são também reprováveis porque o denunciado ceifou a vida de uma vítima jovem, estudante de medicina, interrompendo todo o seu futuro e consternando reprovavelmente familiares e amigos,** majorou a reprimenda em 1/3, resultando em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de detenção e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de suspensão do direito de dirigir, tornando-a definitiva ante a ausência de demais causas modificadoras.

[...]

Em tal cenário, face às peculiaridades do caso concreto, **restou bem justificado o aumento na primeira etapa, razão pela qual se mantém a majoração da pena-base.**

No mais, presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o d. Magistrado substituiu a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, fixado o regime aberto em caso de conversão.

A defesa interpôs recurso especial, em que suscitou a inidoneidade do teste de alcoolemia por ausência de certificação do aparelho utilizado pelo Inmetro, culpa exclusiva da vítima, insuficiência de provas a amparar a condenação do acusado e incorreção da dosimetria das penas estabelecidas. Requereu a absolvição do agravante e, subsidiariamente, a reforma dosimétrica. Contudo, o recurso encontra óbices para seu integral conhecimento.

II. Inidoneidade do teste de alcoolemia e Súmulas n. 283 e 284 do STF

A defesa sustenta a nulidade da prova produzida pelo teste de alcoolemia, sob o fundamento de que “o aparelho estava calibrado pelo fabricante (14/02/14) e, portanto, não estava certificado – verificado – pelo INMETRO quando ADRIANO foi a ele submetido aos 28/06/14 (o que iria ocorrer somente em 19/02/15), sopesando-se que não foi carreado no processo o laudo verificador do aparelho”, de modo que “o único elemento indicador da presença de álcool no recorrente foi o imprestável teste de etilômetro nº 3402” (fl. 926).

O Tribunal de origem, a seu turno, afastou a tese defensiva de inidoneidade da prova, ao argumento de que o aparelho estava dentro do prazo de validade quando se realizou o teste de alcoolemia, conforme se verifica abaixo (fls. 889-890, grifei):

Isso porque, conforme análise do teste de etilômetro 03402 encartado aos autos (cópia inclusive apresentada pelo próprio apelante no recurso interposto fls. 761), extrai-se que **a data da última calibração do aparelho foi realizada aos 14.02.2014, com previsão de nova certificação anual pelo INMETRO em 19.02.2015.**

Pois bem, **os fatos ocorreram no dia 28.06.2014**, data em que o irrogado foi submetido ao teste de bafômetro, e, **portanto, dentro do prazo de validade da verificação anual realizada pelo INMETRO a qual, repita-se, tinha previsão apenas para a realização em data posterior (19.02.2015).**

Assim, de rigor o afastamento da tese defensiva de inidoneidade da prova.

Nas razões do especial, **a defesa não rebateu tal fundamento**, o qual seria suficiente para manter o acórdão impugnado. Ao contrário, manteve a

argumentação usada nas razões da apelação e conservou-se silente quanto ao ponto levantado pelo colegiado estadual referente ao fato de o etilômetro estar dentro do prazo de validade de sua verificação pelo Inmetro.

Portanto, uma vez que o insurgente não impugnou de forma clara e específica a motivação lançada pelo Tribunal de Justiça, **deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 283 do STF**, cujo teor determina que “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Exemplificativamente:

[...]

1. Dessume-se do aresto vergastado que os fundamentos suficientes à manutenção do acórdão recorrido não foram impugnados, de forma específica, nas razões recursais, o que atrai, por analogia, a incidência do verbete n. 283 da Súmula do STF, quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

[...]

(AgRg no AREsp n. 455.832/RO, Rel. Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, 6ª T., DJe 28/9/2021.)

Além disso, em relação à tese sob análise, a **defesa não indicou o dispositivo legal supostamente violado**, o que atrai a incidência da **Súmula n. 284 do STF**, que estabelece que: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nessa perspectiva:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. ESPÉCIE DO GÊNERO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SÚMULA DA SUPREMA CORTE. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O recurso especial é espécie do gênero "recurso extraordinário", o que torna perfeitamente possível o emprego, por analogia, de súmulas do Supremo Tribunal Federal pelo

Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1374488/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 15/8/2014).

2. Registra-se que o agravante não apontou o dispositivo de Lei Federal porventura violado pelo acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal - STF.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp n. 977.386/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 1º/2/2019.)

III. Art. 65, III, "d", do CP e Súmulas n. 282 e 356 do STF

As alegações de insuficiência de provas para manter a condenação e não aplicação da confissão espontânea não foram analisadas no acórdão recorrido. Logo, esta Corte Superior não pode conhecer diretamente das teses, em virtude dos óbices das **Súmulas n. 282 e 356 do STF**, cujas redações estabelecem, respectivamente: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada” e “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Na mesma perspectiva: "A ausência de prequestionamento constitui óbice ao exame da matéria pela Corte Superior, a teor das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso" (AgRg no AREsp n. 1.260.175/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 15/6/2018).

Neste regimental, a defesa reconheceu o impeditivo, na medida em que pleiteou sua superação com “a aplicação *ex officio* da Súmula 545/STJ”. É pacífico nessa Corte Superior o entendimento de que é descabido postular a concessão de habeas corpus a fim de superar a inadmissão do recurso próprio. Nesse sentido:

[...]

1. Cabe à parte impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, sob pena de vê-los mantidos. Incidência ao caso do disposto no Enunciado n. 182 da Súmula desta Corte. Precedentes.

[...]

6. **A teor da jurisprudência desta Corte Superior, é descabido postular a concessão de habeas corpus de ofício como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso, uma vez que o deferimento daquele se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando**

constatada a ocorrência ou iminente ocorrência de coação ilegal, **não servindo para suprir eventuais falhas na interposição de recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo.** Precedentes.

(AgRg no REsp n. 1.849.766/AC, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 9/9/2020, destaquei.)

[...]

I - Não pode ser conhecido o agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão monocrática agravada.

[...]

V - Por fim, **no que se refere ao pedido de concessão de habeas corpus, de ofício, ressalto que é descabido postular a concessão de habeas corpus, como sucedâneo recursal ou como forma de se tentar burlar a inadmissão do recurso próprio, tendo em vista que o seu deferimento se dá por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando verificada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção.** Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.583.966/SP, Rel. Ministro **Messod Azulay Neto**, 5ª T., DJe 28/5/2024, grifei.)

IV. Art. 155 do CPP e Súmulas n. 282 e 356 do STF

A alegação de insuficiência de provas para manter a condenação não foi analisada no acórdão recorrido. A partir da leitura das razões da apelação interposta pelo réu, vê-se que a tese não foi alegada e, por conseguinte, não foi abordada pelo Tribunal de origem, de modo que **a matéria não foi devidamente prequestionada.** Assim, ausente o prequestionamento do tema, aplica-se o teor das **Súmulas n. 282 e 356 do STF.**

Neste regimental, o agravante sustenta que os entraves não têm razão, pois “o Tribunal *a quo* rechaçou a tese de insuficiência probatória, fiando-se nos elementos amealhados na fase investigativa e somente na prova oral produzida em juízo”. Segundo o acusado, seu requerimento se limita ao pedido de avaliação “se foi correta a conclusão adotada no acórdão inquinado [...] ao passo que, em juízo, somente foi produzida prova oral com a oitiva das vítimas, inexistindo testemunhas no caso concreto” (todos à fl. 1.003).

Sem razão o recorrente, que deveria haver refutado o fundamento da decisão combatida com a demonstração de que a matéria foi discutida e julgada pelo colegiado estadual. Todavia, não se desincumbiu desse ônus, uma vez que se limitou a asseverar, em abstrato, a inaplicabilidade das súmulas referidas.

Reconheço a tentativa da defesa de alterar a tese jurídica sustentada no recurso especial, porquanto afirma que o acórdão impugnado se baseou em elementos de informação e em prova oral **judicializada**, mas que essa se limitou aos depoimentos das vítimas, o que não seria admissível. Entretanto, essa estratégia mostra-se tardia em razão da preclusão consumativa já operada.

Sobre o tema, destaco:

[...]

3. A impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial (somente por ocasião do manejo de agravo regimental), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

(AgRg no EAREsp n. 2601881/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 23/9/2024.)

V. Arts. 302 do CTB, 386, VII, do CPP e Súmula n. 7 do STJ

Quanto ao **pedido absolutório**, a defesa alega ausência de conduta culposa apta a embasar a condenação do recorrente, pois, no momento do acidente, “o recorrente estava trafegando abaixo da velocidade permitida na rodovia, firme no princípio da confiança”, enquanto o veículo em que se encontrava a vítima, trafegava “em velocidade infinitamente inferior, totalmente incompatível para o local”. Narra que “ao visualizar o carro das vítimas, freou bruscamente”, de modo que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima que dirigia “em velocidade baixíssima” e “não estava utilizando cinto de segurança” (fls. 925-926).

O Tribunal de origem afastou a tese ventilada, por entender que o acidente ocorreu em razão da **imprudência do acusado**, que dirigiu o veículo embriagado e não manteve a distância devida do carro em que estava a vítima. Além disso, a Corte também colacionou diversos depoimentos de outros

lesionados no acidente que refutam a tese de que o automóvel em que a vítima se encontrava trafegava abaixo da velocidade na via. Confira-se (fls. 891-900, destaquei):

A vítima Wellington esclareceu que estavam indo para uma quermesse em Gabriel Monteiro, **trafegavam dentro da velocidade permitida**, sentiram um impacto, mas não sabiam o que era, que só quando saíram do carro perceberam que um outro veículo havia colidido na traseira do veículo em que estavam, **perguntou se os outros estavam bem, deu falta de Lucas, que quando saiu do carro, conseguiu ver Lucas caído** e viu que o outro veículo estava do outro lado da via, daí socorreram Lucas, ligaram para os bombeiros. [...]

Wilker declarou que estavam no veículo que no momento não perceberam o que tinha acontecido, sentiram um impacto e o carro capotou, saiu do carro e perguntou ao Magno o que tinha acontecido e ele disse que alguém bateu atrás do veículo. Disse que **Magno foi em direção ao rapaz do outro veículo e perguntou o que ele tinha feito, que o rapaz disse que dormiu e acabou batendo na traseira do veículo**. Acrescentou que **se deram conta que Lucas não estava, procuraram e encontraram Lucas caído atrás do carro**, sendo que com a chegada do socorro já perceberam que Lucas estava sem vida. [...]

A vítima Magno relatou que era o motorista do veículo GM-Astra, que tinham saído de Braúna indo para uma festa, próximo ao município de Clementina, sentiu um impacto no veículo que estava dirigindo, e o veículo capotou. No momento não soube exatamente o que teria sido, se era um animal, ou outra coisa; porque **não viu farol, nada de luz**. [...] **Acharam Lucas e tentaram reanimá-lo**. Destacou que as condições da pista no dia dos fatos eram boas, não estava chovendo, estavam indo na velocidade permitida na pista, não tinha muito movimento, estava tranquilo. Estranhou porque **do nada surgiu o impacto, não freou antes do impacto, não fez nada, estava dirigindo normalmente, o réu veio e bateu em cheio na traseira e que por conta disso perdeu o controle da direção**. Não viu farol do veículo de trás, que o farol provavelmente estava desligado, porque no retrovisor a luz do farol chama a atenção e ele estava em alta velocidade porque foi muito forte o impacto. **Estava dirigindo provavelmente a uma velocidade de 100 km/h**. [...] Relatou que pessoas que pararam falaram que viram e também foi lá para olhar e tinha mesmo garrafas de bebida, que também o policial que veio para fazer o teste de bafômetro nele, me disse que Adriano teria testado positivo para ingestão de álcool. [...] **Acrescentou que viu que foi feito teste de bafômetro em Adriano, que o veículo de Adriano**

tinha garrafas de bebida. Não se recorda se todos os ocupantes do veículo que dirigia usavam cinto de segurança; ele e Lucas colocaram o cinto de segurança, mas não sabe dizer com certeza se na hora do acidente Lucas estava com o cinto de segurança. Esclareceu que a velocidade permitida na rodovia é de 100 Km/h, que estava dirigindo na velocidade permitida; não sabe dizer a que velocidade o réu estava. [...]

A também vítima Francisco contou que estavam no veículo em velocidade normal de 90 a 100 Km/h; [...] O réu chegou depois, que ele estava bastante alcoolizado; [...] Disse que estava no banco de trás, que o Magno dirigia e que Lucas estava no banco da frente do passageiro. **Relatou que o réu estava alcoolizado**, que aparentava estar normal com o ocorrido. [...]

A testemunha Evandro José declarou que no dia dos fatos esteve com o réu Adriano da hora do almoço até a tarde, que estavam em uma casa fazendo uma confraternização de despedida de um funcionário. Não viu Adriano saindo da festa, pois já tinha ido embora. Acrescentou que viu que Adriano ingeriu bebida alcoólica na parte da manhã do almoço, que já mais a noite não viu ele bebendo. [...]

A testemunha Danilo Rodrigues Bonfim relatou que conhece Adriano do trabalho, mais ou menos desde 2010; que no dia esteve com ele numa confraternização, saiu desse evento bem a noite já; o acidente ocorreu naquela madrugada; viu Adriano ingerindo bebida alcoólica perto do horário de almoço; no final da tarde Adriano não aparentava visualmente sinais de embriaguez. Foi embora um pouco antes, que se despediu do réu e ele não aparentava estar embriagado.

A testemunha Ederson Ricardo Mendes relatou que conhece o réu desde 2010 do trabalho na usina; que o réu é uma pessoa calma, tem família, tem dois filhos; que no dia dos fatos esteve com ele num churrasco da firma, que ele ingeriu bebida alcoólica na hora do almoço. Se despediu de Adriano quando foi embora e ele não estava com a aparência de embriagado, sendo que ele só bebeu na hora do almoço, que durante a tarde ele não bebeu. Acrescentou que o réu é uma pessoa responsável com a família e trabalho.

O réu, por sua vez, afirmou que no dia dos fatos foi a uma confraternização de uma empresa, na qual ele não trabalhava mais, em José Bonifácio, que aproveitaria a viagem pois na mesma cidade naquele dia o diretor da empresa na qual trabalha estaria e iria aproveitar para entregar alguns relatórios. Durante o churrasco na hora do almoço bebeu três ou quatro copos de chopp, que durante a tarde não bebeu, pois iria retornar dirigindo, que a confraternização se estendeu até umas 23:00 horas, por volta desse horário saiu de José Bonifácio. A viagem foi tranquila,

que, depois de Braúna, não tinha a visão do carro deles, que o carro apareceu em sua frente depois, que tentou frear e tirar para o lado direito para evitar a colisão, mas o lado esquerdo do carro veio a colidir do lado esquerdo do carro deles. Seu veículo veio a capotar, foi para o acostamento da pista; o carro ficou parado com as rodas pra cima, a porta não abria, teve que quebrar o vidro da janela. Disse que atravessou a pista e perguntou se todos estavam bem; eles falaram que não encontravam o Lucas; que estava muito escuro; que voltou ao seu carro e procurou seu celular para poder iluminar o local; que encontrou o celular e conseguiram localizar Lucas caído no barranco; que lembrou dos cursos de primeiro socorros, que realizou massagem cardíaca em Lucas; deu seu aparelho celular para outra pessoa ligar para o socorro; nisso chegou uma viatura da polícia rodoviária, uma ambulância do município de Clementina, porém as enfermeiras da ambulância explicaram que não poderiam prestar socorro ao Lucas porque estava além da jurisdição delas; após chegou o SAMU socorreu o Lucas; a polícia fez o exame de bafômetro; foi conduzido para o hospital de Clementina, quando estava lá recebeu a notícia de que Lucas havia falecido; após foi levado para a delegacia de Braúna, lá prestou depoimento e depois foi preso; não sabe explicar porque o seu exame de bafômetro deu que estaria alcoolizado, pois só bebeu na hora do almoço; estava normal já quando estava dirigindo, que estava tranquilo quanto a isso; teve impressão de que havia um caminhão na frente deles, ou se eles frearam, não viu a luz do carro deles, que só viu quando estava em cima; estava com o farol do carro ligado; não tem uma definição, não sabe explicar o porquê da sua falta de atenção. Acrescentou que não se envolveu em nenhum outro acidente dessa gravidade anteriormente.

Como se observa, a prova coligida aos autos demonstra que a vítima faleceu porque o veículo em que estava foi atingindo pelo automóvel conduzido pelo réu.

Nesse passo, ante todo o conjunto probatório colhido em juízo, a condenação era mesmo de rigor, sendo incabível a alegação de que inexistem provas de que o apelante agiu culposamente.

Até porque a alegação defensiva de que a culpa do acidente teria sido exclusiva da vítima, não se sustenta.

[...]

Destarte, comprovado o agir imprudente do acusado, consistente em dirigir embriagado, infringindo, portanto, um dever de cuidado e tornando previsível a ocorrência de eventual acidente, imperiosa a sua condenação pelo delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor.

[..]

Ressalto, **ademais**, que o laudo pericial atestou que o veículo do réu trafegava no mesmo sentido que o veículo das vítimas, sendo que Adriano atingiu a traseira do automóvel dos ofendidos, porquanto **não guardou a devida distância, dando, assim, causa ao acidente.**

Nesse contexto, determinar que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, a ponto de **afastar a conclusão da Corte estadual** de que o evento morte decorreu da imprudência do réu, que conduziu veículo automotor sob influência de álcool e em desrespeito às normas de trânsito, exigiria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência obstada pela **Súmula n. 7 do STJ.**

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. COMPENSAÇÃO DE CULPAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPRUDÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.**

[...]

II - **In casu, destacou o Tribunal local que** “restou patentemente comprovado nos autos, principalmente por meio das provas periciais colhidas, que **o réu teve culpa na produção do resultado (morte) no caso**, ao invadir a contramão de direção e colidir com o veículo conduzido pela vítima, que vinha na direção oposta”, concluindo que “o réu agiu com verdadeira imprudência na condução de seu veículo automotor ao se deslocar à contramão de direção, especialmente considerando que o acidente ocorreu no período matutino, em boas condições climáticas e pista seca, conforme conclui a própria perícia defensiva”.

III - **Inviável, na presente via, ir de encontro à fundamentação esposada pelo Tribunal de origem**, uma vez que, por óbvio, **demandaria o revolvimento das provas colhidas naquela instância**, procedimento esse, como se sabe, obstado pelo enunciado da **Súmula n. 7/STJ.** Precedentes.

IV - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.257.811/MG, Rel. Ministro **Jesúno Rissato**, Desembargador Convocado do TJDFT, 6ª T., DJe 18/8/2023)

Por fim, não ignoro a tentativa da defesa de inovar, no agravo regimental, porquanto alega que, sobre o “pedido absolutório, repisamos que a única prova produzida em juízo são os relatos das vítimas, nada mais” (fl. 1.004).

Contudo, como já disse nas linhas anteriores, a argumentação é extemporânea pela preclusão consumativa, razão pela qual não aprecio tais alegações jurídicas.

Nesse sentido:

[...]

2. Configura inovação recursal a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, quando da interposição do agravo regimental, que não afasta a aplicação dos comandos normativos contidos no art. 932, inciso III, do CPC/2015 c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa. Precedentes do STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.277.520/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJE 8/11/2018.)

VI. Art. 59 do CP

A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com o objetivo de prevenir e reprimir o delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no *caput* do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente. São elas: **culpabilidade**, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e **consequências do crime** e comportamento da vítima.

Como assentado pelo Tribunal de origem, **a fundamentação usada na exasperação do vetor das consequências do crime é idônea**. A sanção foi aumentada em virtude da **tenra idade da vítima que, à época dos fatos, era um jovem estudante**.

Esta Corte Superior tem a compreensão de que “o fato de o crime ser perpetrado contra vítima jovem ceifa uma vida repleta de possibilidades e perspectivas, que não guardam identidade ou semelhança com aquelas verificadas na vida adulta” (**AgRg no REsp n. 1.851.435/PA**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/9/2020), razão pela qual desborda os elementos inerentes ao tipo penal e justifica o incremento da pena-base.

Nessa perspectiva: “a idade das vítimas fatais, um adolescente com apenas 17 anos de idade e uma jovem com 18 anos, também autoriza o aumento da pena-base pela vetorial das consequências do delito” (**AgRg no AREsp n. 2.148.001/GO**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/10/2022).

Todavia, reputo que assiste razão ao agravante exclusivamente no que tange à inidoneidade da fundamentação usada na exasperação do vetor da culpabilidade.

Neste regimental, o agravante alega que a “embriaguez não poderia ser utilizada para exasperação, isto porque à época do infortúnio, tal circunstância era qualificadora do crime (art. 302, §2º do CTB)” (fl. 1.006).

Deveras, os fatos imputados ao réu ocorreram em 28/6/2014 (fl. 129) e, no dia 1º/6/2014, havia entrado em vigor a Lei n. 12.971/2014, que incluiu a modalidade qualificada ao crime de homicídio culposo no trânsito. O Código de Trânsito Brasileiro assim estabelecia (grifei):

Art. 302. Praticar **homicídio culposo na direção de veículo automotor**:

Penas - **detenção, de dois a quatro anos**, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

[...]

§ 2º **Se o agente conduz veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool** ou de outra substância psicoativa que determine dependência ou participa, em via, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente: (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penas - **reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos**, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Desse modo, por configurar uma qualificadora específica do tipo penal pelo qual o réu foi condenado, em atenção ao princípio da especialidade, a embriaguez do agente deveria haver sido valorada como tal, e não circunstância judicial negativa.

Ademais, **a única diferença entre os homicídios simples e qualificado no trânsito era a modalidade de pena privativa de liberdade prevista**. A quantidade da sanção em abstrato era idêntica.

Portanto, caso se admita a condenação do réu pelo crime em sua forma simples com o uso da circunstância que qualificaria o delito para exasperar a pena-base, alcançar-se-á situação aberrante. Essa conclusão decorre do fato de que a condenação por homicídio culposo simples resultaria na fixação de sanção superior àquela que seria alcançada se o réu fosse condenado por homicídio culposo qualificado.

Logo, **no ponto, acolho o recurso do réu, a fim de afastar a exasperação do vetor da culpabilidade**. Passo, pois, à nova dosimetria.

Na primeira fase, as instâncias ordinárias aumentam a pena-base do acusado em 1/6 para cada vetorial negativa. Assim, afastada a análise desfavorável da culpabilidade e mantida, tão somente, a das consequências do crime, fixo a reprimenda em 2 anos e 4 meses de detenção. Na segunda fase não há agravantes ou atenuantes a serem computadas. Por fim, na terceira etapa, não há causas de aumento ou de diminuição. Desse modo, **estabeleço a pena privativa de liberdade definitivamente em 2 anos e 4 meses de detenção**. Mantenho, no mais, o regime inicial e a substituição da pena.

VII. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental** tão somente para readequar a pena do réu para 2 anos e 4 meses de detenção.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0323152-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.461.437 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00063818320148260438 000638183201482604381022014
000638183201482604383 10912014 6381832014 63818320148260438
638183201482604381022014 638183201482604383

EM MESA

JULGADO: 14/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANO TADAO URATAKI
ADVOGADOS : AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363
GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO TADAO URATAKI
ADVOGADOS : AMANDA CELUTA MASCARENHAS DE MORAES - SP210363
GUILHERME LUIZ FRANCISCO - SP358920
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.